



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902871/2015-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.642 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ, que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O litígio tem origem em despacho decisório eletrônico, por meio do qual a DERAT SÃO PAULO reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2010, informado na DIPJ/2011 e solicitado por meio do PER/DCOMP nº 31066.75361.290212.1.7.02-3860, resultando em homologação parcial das compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito, conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento nº 098676274, de **9/3/2015**:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.325.259,94	1.065.366,96	1.103.139,72	0,00	0,00	3.493.766,62
CONFIRMADAS	0,00	1.294.716,66	1.065.366,96	1.103.139,72	0,00	0,00	3.463.223,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.492.977,15 Valor na DIPJ: R\$ 3.492.977,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.492.977,15

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.463.223,34

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10095.88515.151012.1.3.02-5225

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27603.54568.231112.1.3.02-4304 08134.77985.061112.1.3.02-1484 20856.32163.081112.1.3.02-9294 05741.83095.141112.1.3.02-2682

11624.09607.301012.1.3.02-6021

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
253.988,49	50.797,62	55.199,59

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O DDE foi cientificado em **16/3/2015** e, em **15/4/2015** foi apresentada Manifestação de Inconformidade (MI), por meio da qual a contribuinte alegou, em síntese:

- ✓ Não poderiam ter sido incluídos valores referente a multa de mora, pois houve denuncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN;
- ✓ Após constatar que recolheu a menor IRRF, Pis, Cofins e Cide, competências de agosto e outubro de 2011, recolheu a diferença via PER/DCOMP, em **29/2/2012**, antes de qualquer fiscalização e antes de declarar referidos débitos em DCTF;
- ✓ Após reiterados decisórios, o STJ submeteu a questão ao regime do art. 543-C do CPC, consolidando posicionamento favorável ao contribuinte Resp 11439022/SP, REsp. 2009/0134142-4. Rel. Min. Luiz Fux);
- ✓ A própria PGFN determinou, em âmbito nacional, que os membros da Procuradoria estavam dispensados de interpor recurso e desistir dos já interpostos (Ato Declaratório nº 4/2011). No mesmo sentido o Parecer PGFN/CRJ nº 2113/2011 determinou que a Receita Federal do Brasil estava proibida de constituir lançamento da multa de mora em denúncia espontânea, além de obrigada a rever de ofício aqueles já efetuados;
- ✓ O próprio CARF possui entendimento no sentido de que a declaração de compensação é meio de extinção/quitação de débito tributário (cita acórdão nº 3803-004.115 – 3ª Turma Especial, de 23/4/2013);
- ✓ Com relação às parcelas não confirmadas do crédito pleiteado, a título de IRRF, traz ao conhecimento os comprovantes de recolhimentos efetuados pela Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., mas não localizou os comprovantes de recolhimento do valor de **R\$ 5.600,93**, motivo pelo qual concorda com a glosa;
- ✓ Deve ser repudiado o enriquecimento ilícito do Estado, restando demonstrado que faz jus aos créditos pleiteados em sua totalidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

Em Sessão de **13/9/2017**, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, merecendo destaque os seguintes excertos do voto condutor (destaques do original):

[...]

b) a multa de mora é devida e calculada a partir do vencimento do tributo até a data da transmissão do PER/DCOMP em que declarado o tributo, independentemente de fiscalização e de confissão do mesmo em DCTF.

Com efeito, não se configurou a denúncia espontânea de nenhum dos débitos compensados após os respectivos vencimentos, por descumprimento do caput do artigo 138 do CTN, pelos motivos a seguir expostos.

Pelo fato de a contribuinte pretender quitar com atraso os débitos informados nos PER/DCOMP em análise, seria devida multa moratória, legalmente prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 [...]

[...]

O caput do artigo 138 do CTN exige que, junto com a eventual denúncia espontânea da infração, seja efetuado o pagamento do tributo devido e dos juros de mora (ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração).

No caso em tela, não houve "pagamento", mas "compensação" (via PER/DCOMP), não sendo possível a concessão do benefício fiscal da exclusão da multa de mora, diante da imposição de uma interpretação literal do referido artigo.

Embora tanto o pagamento quanto a compensação sejam formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, incisos I, (pagamento) e II (compensação) do CTN, são institutos diferentes, que não se confundem (tanto que ocupam incisos diferentes do referido artigo).

[...]

Ademais, exige-se que a quitação do débito seja concomitante com a sua denúncia (termo "acompanhada", do caput do artigo 138), o que não ocorre com a compensação.

Em que pese que a compensação seja uma das formas de extinção do crédito tributário (que, repita-se, não se confunde com o pagamento), essa extinção só será definitiva "sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (grifei), nos termos do § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002.

Por fim, há que se destacar a Nota Técnica COSIT nº 19, de 12 de junho de 2012, que dispõe que (destaques do original):

"6. Em consequência, conclui-se:

(...)

c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

(...)

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

c4) quando o sujeito passivo declara o débito, mas o paga a destempo;

(...)"

a) IRRF efetuado pela fonte de CNPJ nº 07.981.751/0001-85

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

Sobre a retenção não reconhecida no valor de R\$ 12.920,86, a recorrente apresenta os comprovantes de recolhimento do IRRF pleiteado (docs 14 e 15), em razão de mútuo quitado para a ora recorrente.

Compulsando os autos, verificamos que os documentos a que se refere a recorrente encontram-se a fls. 152 (doc. 14) e 153 (doc. 15) e consistem em cópias de Comprovantes de Arrecadação de IRRF código 3426 realizados pelo CNPJ nº 07.981.751/0001-85.

[...]

O comprovante de recolhimento não substitui o comprovante de retenção exigido pela legislação como prova da retenção e, além disso, não há nos autos nada que comprove que tais recolhimentos teriam como beneficiária a interessada ora recorrente.

b) IRRF efetuado pela fonte de CNPJ nº 11.272.246/0001-39

A interessada manifesta concordância com a glosa do crédito de R\$ 5.600,93, relativo a IRF efetuado pela Sociedade em Conta de Participação, ou sua sócia ostensiva Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda., por não terem localizado o respectivo comprovante de recolhimento.

c) IRRF efetuado pela fonte de CNPJ nº 53.877.627/0001-91

Em relação ao crédito pleiteado no valor de R\$ 12.021,49, referente a IRF sobre prestação de serviços, a recorrente igualmente traz aos autos os respectivos comprovantes de quitação, efetuados pela sociedade em conta de participação da qual era sócia ostensiva a empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.

Cumpramos reforçar que o comprovante de recolhimento não substitui o comprovante de retenção exigido pela legislação (artigo 231 do RIR/99) como prova da retenção e, além disso, não há nos autos nada que comprove que tais recolhimentos teriam como beneficiária a interessada ora recorrente.

A decisão da DRJ foi cientificada à contribuinte em **28/2/2018**.

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou, em **2/4/2018**, Recurso Voluntário (RV), trazendo as seguintes razões de fato e de direito:

- ✓ conforme se verifica do próprio PER/DCOMP n. 31066.75361.290212.1.7.02-3860, os débitos foram quitados espontaneamente, nos termos do art. 138 do CTN, antes de qualquer fiscalização e de declaração em DCTF, motivo pelo qual não há incidência de multa, que não foram objeto da declaração de compensação;
- ✓ se a multa tem natureza punitiva, em virtude de cometimento de ato ilícito, impossível a aplicação de multa moratória quando o art. 138 do CTN determina, de forma explícita, a exclusão da responsabilidade da infração, pela denúncia espontânea, sob pena de exigência ilegal (cita doutrina, pareceres da PGFN e decisões judiciais e administrativas (CARF));
- ✓ quanto ao crédito pleiteado, junta os comprovantes de recolhimento do IRRF, efetuados pela Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda. (fls. 152 e 153)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relatório se depreende, a recorrente pretende, basicamente, **(i)** o reconhecimento de denúncia espontânea nas compensações declaradas e **(ii)** a confirmação do IRRF sobre receitas de operações de mútuo com partes relacionadas (pessoas jurídicas).

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

As retenções não confirmadas no DDE somaram **R\$ 30.543,28**. Ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte informa que não encontrou o comprovante de recolhimento no que tange ao crédito de **R\$ 5.600,93**, de forma que está de acordo com a glosa do referido crédito.

Logo, a matéria recorrida limita-se ao valor de **R\$ 24.942,35** (R\$ 30.543,28 – R\$ 5.600,93).

DOS CRÉDITOS NÃO CONFIRMADOS

Inicialmente, antes de adentrar no questionamento acerca da denúncia espontânea, cumpre apreciar alegações da contribuinte acerca das parcelas de crédito não confirmadas, a título de IRRF sobre receitas de operações de mútuo com partes relacionadas.

De fato, como bem registrou o voto *a quo*, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica é o documento exigido (hábil) pela legislação para comprovar a retenção do imposto de renda, e a pessoa jurídica beneficiária deve conservá-lo pelo prazo de 5 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Contudo, a obrigação de fornecimento do comprovante de retenção do imposto é da fonte pagadora dos rendimentos, que fica sujeita à penalidades na hipótese de descumprimento da obrigação acessória, seja por deixar de emitir o documento, seja por prestar informação falsa.

Assim, a beneficiária dos rendimentos, na ausência do comprovante de retenção do imposto pode se valer de outros meios de prova, hábeis e idôneos, que formem um conjunto probatório capaz de permitir a dedução do imposto retido na apuração anual ou trimestral do IRPJ, tais como (a) lançamentos contábeis do imposto retido e das receitas, (b) contratos, (c) documentos fiscais, (d) extrato bancário com o crédito das receitas líquidas, (e) comprovantes de recolhimento do IRRF, (f) comprovação do cômputo das receitas na apuração do lucro real, e (g) outros. A prova insuficiente, como, por exemplo, a apresentação tão somente de registros contábeis, elaborados unilateralmente pela contribuinte, impossibilita o reconhecimento do IRRF.

O acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas deixou de analisá-las por orientar-se pela relevância dada aos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e concluiu que outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração e comprovantes de pagamento, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

Nesse diapasão, uma vez ausentes nos autos **(i)** os comprovantes de retenção na fonte e **(ii)** a falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), de responsabilidade da fonte pagadora, cabia à recorrente efetuar a comprovação por outros meios hábeis e idôneos.

Com o Recurso Voluntário, a contribuinte, além dos documentos já trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentou extratos do (i) Livro Razão e (ii) Livro Razão Auxiliar, além de (iii) planilhas denominadas “Movimentação Intenco”.

Sobre a retenção não reconhecida no valor de **R\$ 12.920,86**, a contribuinte trouxe aos autos os comprovantes de arrecadação fls. 152 e 153, que indicam pagamento de IRRF código de receita 3426, efetuados por Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda., CNPJ nº 07.981.751/0001-85, nos valores de **R\$ 4.780,26**, competência 10/2010, e **R\$ 8.185,27**, competência 11/2010, arrecadados em **4/11/2010** e **3/12/2010**, respectivamente. O somatório dos citados pagamentos é de **R\$ 12.965,53**, e não coincide com a retenção não confirmada no DDE, embora dela se aproxime.

Por outro lado, a recorrente também apresentou as planilhas de fls. 284 e 285, relativas a “Movimentação Intenco”, nas quais indica recolhimentos da Santa Vitória nos valores de **R\$ 4.769,80** e **R\$ 8.151,06**, meses de outubro/2010 e novembro/2010, respectivamente. O somatório destes supostos recolhimentos coincide com a retenção não confirmada no valor de **R\$ 12.920,86**. Juntamente com as planilhas, a recorrente apresentou cópia do Livro Razão e Livro Razão Auxiliar (fls. 288 e 289), cujos lançamentos permitem identificar os registros das retenções de imposto:

RAZAO ANALITICO										PAGINA : 3196	

COMPANHIA		:	31	DOW BRASIL SA							
ENDERECO		:	Rua Alexandre Dumas, 1671								
NUM. IDENT. FISCAL		:	Sao Paulo - SP								
PAIS		:	BRA	BRAZIL	MOEDA LOCAL		:	BRE			
MES		:	10	ANO : 2010		RAZAO ANALITICO		:	2		
CONTA		:	391016	IRRF - OPERACOES DE MUTUO							

TIPO		NUMERO									
DOC PERIODO DATA		DOC		LINHA CONTA		VALOR		DESCRICAO		USUARIO	

SO		Intercompany-nao rev									
010		10312010	3890448	001	391016	3,002.05		JUROS IR S/MUTUO		AFF	COU412313
010		10312010	3890457	001	391016	4,769.80		JUROS IR S/MUTUO		AFF	COU412313
010		10312010	3890460	001	391016	2,218.32		JUROS IR S/MUTUO		AFF	COU412313

LIVRO RAZÃO									
Entidade: DOW BRASIL S/A									
Período da Escrituração: 01/11/2010 a 30/11/2010 CNPJ: 60.435.351/0001-57 Número de Ordem do Livro: 1158									
Período Selecionado: 01 de Novembro de 2010 a 30 de Novembro de 2010									
Conta Selecionada: 00391016 - IRRF - OPERACOES DE MUTUO									
Data	Histórico		Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C		
30/11/2010	Intercompany-nao rev-JUROS IR S/MUTUO-JUROS IR S/MUTUO AFF CO 938		03900314	R\$ 3.507,93		88633,65	D		
30/11/2010	Intercompany-nao rev-JUROS IR S/MUTUO-JUROS IR S/MUTUO AFF CO 1350		03900323		R\$ 8.151,06				
30/11/2010	Intercompany-nao rev-JUROS IR S/MUTUO-JUROS IR S/MUTUO AFF CO 833		03900326	R\$ 53.548,86		R\$ 153.841,49	D		

Com relação ao crédito pleiteado no valor de **R\$ 12.021,49**, trouxe comprovantes de quitação, cujo pagamento foi efetuado pela sociedade em conta de participação da qual era sócia ostensiva, e empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, esclarecendo que:

32. Para o mês de janeiro a SCO, apurou IRRF em favor da RECORRENTE no valor de R\$ 3.398,48, em fevereiro R\$ 3.612,10 e março R\$ 5.010,91. Cada um desses valores, por sua vez, foi quitado em conjunto com outros débitos, de forma que o DARF ou o PERDCOMP contemplam um valor superior.

33. Para janeiro, por exemplo, o DARF para o código 1708 foi recolhido no valor de R\$ 16.972,30 no qual estava inserido o R\$ 3.398,48 devido em favor da ora RECORRENTE.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

34. Sendo assim, traz-se ao conhecimento de V. Sa. todos os DARF ou PERDCOMP juntamente com o detalhamento de sua composição, destacados os valores efetivamente relativos ao crédito que a RECORRENTE faz jus a título de IRRF (DOC. 16).

Para comprovar a retenção de **R\$ 12.021,49**, a recorrente apresentou as seguintes planilhas e registros do Livro Razão:

INTERCOMPANY - 1708

Cia Beneficiária: Dow Brasil S.A.
CNPJ: 60.435.351/0001-57

Mês	CNPJ fonte pagadora	CIA fonte pagadora	Base Cálculo	IRRF retido
jan	08636452000176	Agromen	117.945,94	1.769,19
fev	08636452000176	Agromen	117.945,94	1.769,19
mar	08636452000176	Agromen	229.438,87	3.441,58
abr	08636452000176	Agromen	156.055,50	2.340,83
mai	08636452000176	Agromen	155.623,32	2.334,35
jun	08636452000176	Agromen	156.055,50	2.340,83
jul	08636452000176	Agromen	156.039,17	2.340,59
ago	08636452000176	Agromen	156.039,17	2.340,59
set	08636452000176	Agromen	156.039,18	2.340,59
out	08636452000176	Agromen	355.543,18	5.333,15
nov	08636452000176	Agromen	355.543,18	5.333,15
dez	08636452000176	Agromen	1.341.322,46	20.119,84
		Agromen Total	3.453.591,41	51.803,87
jan	53877627000191	Chaco	226.565,31	3.398,48
fev	53877627000191	Chaco	240.806,55	3.612,10
mar	53877627000191	Chaco	334.060,73	5.010,91
		Chaco Total	801.432,59	12.021,49

CIA PAGADORA		BASE DE CÁLCULO	VALOR DO IRRF	CIA RETIDA	CNPJ DA CIA RETIDA
NOME	CÓDIGO				
CHACO		637.085,07 226.565,31 16.275,33 114.454,82	9.556,28 3.398,48 244,13 1.716,82	EDN SUL DOW BRASIL SA EDN SUL EDN SUL	0 60.435.351/0001-57 53.877.627/0001-91 60.435.351/0001-57
	TOTAL		14.915,71		
CHACO		121.649,12 240.806,55 694.809,13 20.278,92	1.824,74 3.612,10 10.422,14 304,18	EDN SUL DOW BRASIL SA EDN SUL EDN SUL	47.180.625/0001-46 60.435.351/0001-57 53.877.627/0001-91 60.435.351/0001-57
	TOTAL		16.163,16		
CHACO		26.023,49 334.060,73 669.849,94 31.436,20	390,35 5.010,91 10.047,75 471,54	EDN SUL DOW BRASIL SA EDN SUL EDN SUL	47.180.625/0001-46 60.435.351/0001-57 53.877.627/0001-91 60.435.351/0001-57
	TOTAL		15.920,56		

```

COMPANHIA      : 31      DOW BRASIL SA
ENDEREÇO       : Rua Alexandre Dumas, 1671
NUM.IDENT.FISCAL :
PAIS           : BRA      BRAZIL
MES            : 01      ANO : 2010
CONTA          : 391014   IRRF - SERVICOS

```

MOEDA LOCAL : BRE
BAZAO ANALITICO : 2

Tipo	Doc	Período	Data	Número	Doc	Linha	Conta	Valor	Descrição	Usuário
J1	001	01222010		56295256	002	391014		86.31	NF AGRENCO BIOENERGIA	U872040
	001	01222010		56295257	3102	391014		86.31	NF AGRENCO BIOENERGIA	U872040
	001	01222010		56295258	002	391014		86.30	NF AGRENCO BIOENERGIA	U872040
	001	01292010		56295892	002	391014		126.77	RECUPERACAO PIRES/GP	U872040
	001	01292010		56295893	002	391014		126.77	RECUPERACAO PIRES/GP	U872040
	001	01292010		56295894	002	391014		126.78	RECUPERACAO PIRES/GP	U872040
SA	001	Contabilizacoes div.								
	001	01292010		56295287	004	391014		3,390.48	SERVICE AGREEMENT 01/2010370599	

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

RAZAO ANALITICO										PAGINA : 3404			
COMPANHIA		:	31	DOW BRASIL SA									
ENDERECO		:	Rua Alexandre Dumas, 1671										
NUM.IDENT.FISCAL		:	Sao Paulo - SP										
PAIS		:	BRA	BRASIL		MOEDA LOCAL		:	BRE				
MES		:	02	ANO : 2010		RAZAO ANALITICO		:	2				
CONTA		:	391014	IRRF - SERVICOS TERCEIROS									
TIPO		NUMERO		LINHA		VALOR		DESCRICAO		USUARIO			
DOC PERIODO DATA		DOC		CONTA									
J1													
002		02022010	56296458	002	391014	11.19		SERVICOS ENERGYWORKS		U872040			
002		02262010	56299114	002	391014	126.78		RECUPERACAO PIRES/GP		U872040			
SA		Contabilizacoes div.											
002		02262010	56298112	004	391014	3,612.10		SERVICE AGREEMENT 02/2010U370599					

RAZAO ANALITICO										PAGINA : 3939			
COMPANHIA		:	31	DOW BRASIL SA									
ENDERECO		:	Rua Alexandre Dumas, 1671										
NUM.IDENT.FISCAL		:	Sao Paulo - SP										
PAIS		:	BRA	BRAZIL		MOEDA LOCAL		:	BRE				
MES		:	03	ANO : 2010		RAZAO ANALITICO		:	2				
CONTA		:	391014	IRRF - SERVICOS TERCEIROS									
TIPO		NUMERO		LINHA		CONTA		VALOR		DESCRICAO			
DOC		DOC		CONTA						USUARIO			
										A			
J1													
003		03312010		56301346		002 391014		126.78		RECUPERACAO PIRES/GP U872040			
SA		Contabilizacoes div.											
003		03302010		56300456		004 391014		5,680.31		SERVICE AGREEMENT 03/2010U370599			
003		03302010		56300460		004 391014		255.34		SERVICE AGREEMENT 03/2010U370599			
003		03312010		56300673		004 391014		823.27		SERVICE AGREEMENT 03/2010U370599			
003		03312010		56300674		004 391014		5,010.91		SERVICE AGREEMENT 03/2010U370599			

No tocante à contabilização das receitas sobre as quais houve a retenção de imposto, no total de **R\$ 12.021,49**, a recorrente apresentou os seguintes registros dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010:

RAZAO ANALITICO										PAGINA : 5322	
COMPANHIA	:	31	DOW BRASIL SA								
ENDERECO	:		Rua Alexandre Dumas, 1671								
NUM.IDENT.FISCAL	:		Sao Paulo - SP								
PAIS	:	BRA	BRAZIL	MOEDA LOCAL	:	BRE					
MES	:	01	ANO : 2010	RAZAO ANALITICO	:	2					
CONTA	:	770080	RECEITA PRESTACAO SERVICOS - CIAS RELACIONADAS								
TIPO	DOC	PERIODO	DATA	NUMERO	DOC	LINHA	CONTA	VALOR	DESCRICAO	USUARIO	A
SA	001		Contabilizacoes div.	56295287	003	770080		226.565,31	SERVICE AGREEMENT 01/2010U370599		

RAZAO ANALITICO										PAGINA : 5114

COMPANHIA	:	31	DOW BRASIL SA							
ENDERECO	:		Rua Alexandre Dumas, 1671							
NUM.IDENT.FISCAL	:		Sao Paulo - SP							
PAIS	:	BRA	BRAZIL		MOEDA LOCAL	:	BRE			
MES	:	02	ANO : 2010		RAZAO ANALITICO	:	2			
CONTA	:	770080	RECEITA PRESTACAO SERVICOS - CIAS RELACIONADAS							

TIPO	NUMERO									
DOC PERIODO DATA	DOC		LINHA CONTA				VALOR	DESCRICAO	USUARIO	A

SA	Contabilizacoes div.									
002	02262010	56298112	003	770080			240.806.55-	SERVICE AGREEMENT 02/2010U370599		

RAZAO ANALITICO										PAGINA : 5891	
COMPANHIA	:	31	DOW BRASIL SA								
ENDERECO	:	Rua Alexandre Dumas, 1671									
NUM.IDENT.FISCAL	:	Sao Paulo - SP									
PAIS	:	BRA	BRAZIL	MOEDA LOCAL	:	BRE					
MES	:	03	ANO : 2010	RAZAO ANALITICO	:	2					
CONTA	:	770080	RECEITA PRESTACAO SERVICOS - CIAS RELACIONADAS								
TIPO	NUMERO										
DOC PERIODO DATA	DOC	LINHA	CONTA			VALOR	DESCRICAO	USUARIO	A		
SA	Contabilizacoes div.										
003	03302010	56300456	003	770080		349,166.99-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			
003	03302010	56300457	003	770080		5,441.20-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			
003	03302010	56300458	003	770080		19,504.89-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			
003	03302010	56300459	003	770080		5,432.12-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			
003	03302010	56300460	003	770080		15,695.43-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			
003	03312010	56300673	003	770080		61,551.02-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			
003	03312010	56300674	003	770080		334,060.73-	SERVICE AGREEMENT	03/2010U370599			

Como se verifica, as provas trazidas pela contribuinte indicam verossimilhança em suas alegações, mas ainda suscitam algumas dúvidas quanto à efetiva comprovação das retenções de imposto.

Para a retenção de **R\$ 12.920,86**, a recorrente comprovou os registros contábeis, por meio do Livro Razão, mas não foi possível localizar o registros das receitas que deram origem às retenções, tampouco os documentos de arrecadação do imposto.

Já para o valor de **R\$ 12.021,49**, a contribuinte detalhou as retenções por meio de planilhas, e apresentou os registros contábeis das retenções e das correspondentes receitas, mas

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.642 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.902871/2015-40

não foi possível identificar nos documentos de arrecadação juntados aos autos o pagamento do imposto.

Por tais razões, considerando que, embora existam indícios de que as retenções em comento ocorreram, há necessidade de aprofundar as análises para a aferição da certeza e liquidez do crédito reclamado no PER/DCOMP.

Sendo assim, em prestígio à verdade material, deve o julgamento ser convertido em diligência, para que a Unidade de origem intime a recorrente para apresentar:

- 1) Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do modelo aprovado pela IN SRF nº 119, de 2000;
- 2) Na ausência comprovante de retenção do item 1), **(i)** extratos bancários com os rendimentos líquidos do imposto retido na fonte;
- 3) Registros contábeis das receitas sobre as quais houve a retenção de imposto no valor de **R\$ 12.920,86**;
- 4) Documento de arrecadação com a prova do recolhimento das retenções de imposto nos valores de **R\$ 12.920,86** e **R\$ 12.021,49**. Na hipótese de um único documento de arrecadação, englobando outros recolhimentos, discriminar os valores recolhidos e os correspondentes registros contábeis.

A autoridade fiscal da Unidade de circunscrição da recorrente deverá produzir relatório conclusivo, levando em consideração os documentos apresentados por ocasião da diligência e aqueles já juntados aos autos e descritos neste voto, demonstrando se há crédito líquido e certo passível de compensação, evidenciando, de forma explícita, clara e congruente o valor da parcela de crédito a título de IRRF a ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2010.

Após a ciência do relatório conclusivo à contribuinte, que terá o prazo de 30 dias para manifestação, o processo deverá retornar para esta 1ª Turma Extraordinária para seguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira